

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE ESTÂNCIA DO SOCORRO-SP.



CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 0001/2020
RECORRENTE: CONSÓRCIO GUARACI / QUALITÁ SANEAMENTO
SOCORRO

CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO, já devidamente qualificados nos autos do processo de licitação, liderado pela **BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA.**, igualmente qualificada pelos documentos juntados no processo administrativo 15/2020, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos termos do Recurso Administrativo apresentado pelo **CONSÓRCIO GUARACI / QUALITA SANEAMENTO SOCORRO**, consoante as razões que seguem:

- 1. DAS CERTIDÕES DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA DA CONSORCIADA GUARACI E DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DE CONSORCIADA QUALITÁ, COM PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS.**

A Recorrente confirma que quando da realização do certame não apresentou os documentos em consonância com o Edital, senão veja:

“O cartão CNPJ da consorciada Guaraci (fls.3.769), de fato, encontra-se com data anterior ao determinado pelo edital. Mero equívoco absolutamente sanável.”

Primeiramente há que se destacar que a juntada de documento essencial para comprovação da regularidade da sociedade em fase de recurso é intempestiva, conforme inteligência do item 22 do Edital o qual preconiza:

“Seção V – Recebimento da DOCUMENTAÇÃO

22. Na data, hora e local estipulados no preâmbulo deste **EDITAL** para realização da primeira sessão pública desta **LICITAÇÃO**, deverão as **LICITANTES** protocolar a sua **DOCUMENTAÇÃO**.”



A previsão de temporariedade prevista no Edital para apresentação de documentos não é fato meramente forma devendo a sua exigência ser observada pelos participantes do certame sob pena de ser inabilitada, nos termos do contido no artigo 83 do Edital.

Sendo que o item 36 e 83 do Edital são claros em determinar que:

“36. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos estipulados no EDITAL implicará a inabilitação ou desclassificação das LICITANTES, conforme o caso.”

“83. Será inabilitada a LICITANTE que não apresentar os DOCUMENTOS exigidos neste EDITAL.”

Assim, tem-se que a juntada de documento essencial para a comprovação da regularidade da empresa, com prazo determinado, expressamente previsto no edital, extemporaneamente, não supri a incidência da infração ocorrida e o acometimento das sanções previstas no edital.

Segundo ponto a justificar a não apresentação de documentos seria que a sua falta seria sanável por mera diligência, ou seja, na ótica do Recorrente o indigitado documento não seria indispensável e exigível, o que atenta ao contido nos itens 46 e 49 do Edital que estabelecem respectivamente:

“46. As certidões exigidas para habilitação das **LICITANTES** emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.”



E,

“Subseção III – Regularidade Fiscal e Trabalhista

49. Para comprovação da regularidade fiscal da **LICITANTE**, deverá constar do Envelope nº 01 a seguinte **DOCUMENTAÇÃO** da **LICITANTE**:

i) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;”

Assim considerando a confissão da Recorrente de que juntou documento vencido, bem como, a extemporaneidade da juntada do documento válido, tem-se nos termos dos itens 36 e 83 do Edital que a decisão da CPL de determinar a inabilitação desta está correta e não merece qualquer reparo técnico e ou legal, devendo ser mantida incólume, pelos fundamentos acima apresentados.

2. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDADA EMITIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

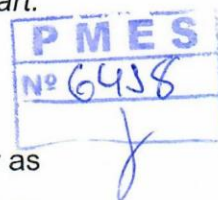
Sustenta a Recorrente que a juntada de certidão de outro Tribunal de Justiça distinto do da sede da empresa se trataria de mero erro material que seria sanável, entretanto tal narrativa afronta ao contido no subitem IX do item 53 do Edital de Licitação, o qual estabelece clara e explicitamente que a Certidão de Falência a ser juntada deve ser emitida pelo Tribunal de Justiça da sede da empresa da sede da Licitante.

“Subseção V – Qualificação Econômico-Financeira

53. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da **LICITANTE** que deverão constar do Envelope nº 01 serão constituídos por:

ix) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da Licitante, ou de execução patrimonial, em no máximo 90

(noventa) dias da data de abertura dos envelopes, em concordância com o art. 31, inciso II da lei federal 8.666/93 e lei nº 11.101, de 09/02/2005.”



Ao juntar certidão de falência de outra empresa a Licitante deixou de atender as exigências contidas no Edital quanto a documentação, infringindo o contido nos itens 36 e 83 do Edital, que prevêm:

“36. A **DOCUMENTAÇÃO** que não atender aos requisitos estipulados no **EDITAL** implicará a inabilitação ou desclassificação das **LICITANTES**, conforme o caso.”

E,

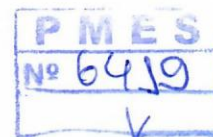
“83. Será inabilitada a **LICITANTE** que não apresentar os **DOCUMENTOS** exigidos neste **EDITAL**.”

Logo considerando as hipóteses dos itens 36 e 83 do Edital se infere que a decisão da CPL de inabilitar a Recorrente está correta não merecendo guarida a alegação recursal de que se trata de erro meramente sanável, visto que as exigências editalícias são elementos essenciais para ao atendimento do interesse público, não sendo crível e justificável a sua alegação de mero erro matéria, razão pela qual deverá ser mantida a decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada.

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTAÇÃO TÉCNICA

Aduz a Recorrente que comprovou a atestação técnica visto que a empresa QUALITÁ ENGENHARIA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA teria comprovado com o documento apresentado.

Em verdade o referido documento denominado ATESTADO TÉCNICO não atende ao contido no item 51.2, que prevê:



“51.2 – Comprovação de aptidão da empresa através de Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, em nome da Licitante, atestando execução de serviços de Operação de Sistema de Água e Esgoto em regime de Concessão Plena, com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor do objeto da Licitação, devendo os quantitativos referirem-se a um sistema de Abastecimento de Água, e um de Esgotamento Sanitário, ou um único sistema com serviços de água e esgoto.”

Não se infere pelo documento apresentado que o mesmo atenda as exigências do Edital em especial àquelas elencadas no item 51.2, não demonstrando assim que a licitante Recorrente possua capacidade técnica, assim tem-se que correta a decisão proferida pela CPL que ordenou a inabilitação da ora Recorrente por não comprovação da capacidade técnica não merecendo a indigitada decisão qualquer reparo.

CONCLUSÃO.

A decisão que inabilitou a recorrente, não merece reparos, devendo permanecer sob seus próprios fundamentos e pelas razões acima elencadas.

São os termos que aguardam deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO.